



Número: **0812524-53.2024.8.14.0401**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                       | Advogados  |
|--|--|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR) |  |
| LINALDO CARDOSO DA COSTA (REU)               | PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR<br>(ADVOGADO)<br>FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) |

| Outros participantes                              |  |
|---|--|
| WESLEY BARBOSA SANTOS (TESTEMUNHA)                |  |
| Vanessa Martins Frota Vieira Pieroni (TESTEMUNHA) |  |
| MARCIO CUTRIM DOS SANTOS (TESTEMUNHA)             |  |
| HARLEY DE JESUS SOUSA (TESTEMUNHA)                |  |
| ALEXANDRE DA SILVA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)        |  |
| ADRIANO PAIXAO DA COSTA (TESTEMUNHA)              |  |

| Documentos |                     |                          |          |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data                | Documento                | Tipo     |
| 123692230  | 21/08/2024<br>16:01 | <a href="#">SENTENCA</a> | Sentença |

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu **LINALDO CARDOSO DA COSTA (e outros)**, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no Artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; e no artigo 35, da Lei 11.343/2006.

Ressalte-se que a despeito de outros réus terem sido denunciados, nos presentes autos figura apenas o réu **LINALDO CARDOSO DA COSTA**.

Narra, em síntese, a exordial acusatória, *in verbis*:

“(…) 1. IMPUTAÇÕES POR INTEGRAR E PROMOVER ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Constam do procedimento investigatório criminal em anexo evidências que, a partir de data incerta, mas, pelo menos, entre o início do ano de 2021 até a data atual, os denunciados JOSÉ ADRIANO GOMES SANTOS, ANDRÉ SOARES DA SILVA NETO, KLACIRLENE VALE DE ARAÚJO, LINALDO CARDOSO DA COSTA e RHUAN SIQUEIRA DO SANTOS passaram a integrar a organização criminosa autodenominada “Comando Vermelho (CV)”, com atuação no Estado do Pará, organização criminosa composta por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, a qual se constitui pelo objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas superam 04 (quatro) anos, especialmente as de tráfico de drogas, delitos contra o patrimônio e relacionados à aquisição, posse, porte, guarda, manutenção em depósito, transporte, fornecimento, empréstimo e emprego de armas de fogo, além de crimes contra a vida de agentes públicos, corrupção ativa, etc., nela exercendo atividades de comando e comunicação da organização criminosa entre integrantes presos e aqueles em convívio social, atividade essencial para organização da estrutura e prática dos crimes da organização criminosa. 2. IMPUTAÇÕES POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS Consta também do procedimento investigatório criminal que, a partir de data incerta, mas pelo menos entre o início do ano de 2021 até a data atual, com atuação estável no Estado do Pará, os mesmos denunciados JOSÉ ADRIANO GOMES SANTOS, ANDRÉ SOARES DA SILVA NETO, KLACIRLENE VALE DE ARAÚJO, LINALDO CARDOSO DA COSTA e RHUAN SIQUEIRA DO SANTOS, em concurso com outros



## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

integrantes da organização criminosa Comando Vermelho não identificados neste procedimento, associaram-se para o fim de, reiteradamente, praticar o crime de associação para o tráfico de drogas.

(...)

5. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS A comunicação entre os membros de uma organização criminosa é essencial para a existência da própria facção. Como estratégia para continuidade das diversas práticas criminosas, a ORCRIM Comando Vermelho arregimenta membros da advocacia para ações que vão muito além da prestação de serviços jurídicos regulares. Não por outra razão, nos últimos anos, tem sido constatado em diversos estados brasileiros a ocorrência de prisões e de condenações de advogados por integrarem organizações criminosas. A título de exemplo, notícia de apreciação pelo STJ de requerimento de revogação de prisão de advogada acusada de integrar organização criminosa.<sup>2</sup> Além desse caso, lamentavelmente há muitos outros em que integrantes de organizações criminosas usam das prerrogativas da advocacia para levarem e trazerem mensagens entre faccionados presos e soltos nos diversos Estado da Federação. <sup>3</sup> Conforme evidências obtidas durante a investigação, o Comando Vermelho usou advogados no Estado do Pará para o encaminhamento de ordens sobre o andamento das atividades criminosas, divisão de comando da organização, distribuição de dinheiro e drogas, além de outras atividades ilícitas da ORCRIM. Tais advogados, como dito, desvirtuam as prerrogativas da advocacia, prestando-se a exercerem a função de comunicação entre integrantes da organização criminosa, recebendo e transmitindo mensagens. Tanto é que esses profissionais são denominados pela facção criminosa de “pombo correio” e “advogado de recados”, conforme relato de pessoas privadas de liberdade ouvidas na fase investigatória deste feito, vide depoimento do nacional Wesley Barbosa dos Santos, Infopen-Pa: 221267 (audiovisual, fls.36; transcrição, fls.45/50 – vol. I do PIC), trecho da transcrição abaixo:

(...)

Por lógica, a transmissão de mensagens com o fim de permitir a gestão continuada de uma ORCRIM não pode ser confundida com o exercício legítimo da advocacia. Em verdade, tanto os presos faccionados que transmitem mensagens, quanto os advogados encarregados de levá-las para os integrantes do Comando Vermelho em liberdade, integram a organização criminosa e concorrem de forma relevante e estratégica para os atos de gestão e para a prática dos graves crimes da Organização Criminosa Comando Vermelho.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Nesse sentido, o depoimento da testemunha Harley de Jesus Sousa, (audiovisual, fls.22; transcrição fls. 51/56, vol.I do PIC), funcionário público da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado Pará, a esclarecer que tomou conhecimento pelo nacional Wesley Barbosa dos Santos, Infopen-PA: 221267, (audiovisual, fls.36; transcrição, fls.45/50, vol. I do PIC), que o denunciado André Soares da Silva Neto, integrante do Comando Vermelho, utilizava-se de seu advogado, ora denunciado Linaldo Cardoso do Costa, para transmitir mensagens, o qual, para tanto, adentrava no presídio com um relógio do tipo smartwatch.

(...)

Em depoimento datado em 28/06/2021, o nacional Wesley Barbosa dos Santos, Infopen-PA 221267, confirmou que o preso, ora denunciado André Soares da Silva Neto, integrante do Organização Criminosa Comando Vermelho, utilizava-se do advogado, ora denunciado Linaldo Cardoso da Costa, para remeter mensagens via áudio para fora do presídio, gravadas através do relógio de pulso do advogado (audiovisual, fls.36; transcrição, fls.47, vol. I do PIC).

(...)

Em outro momento do referido depoimento, a testemunha citada esclarece que as mensagens eram direcionadas a outros integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, inclusive à sua companheira Klarcirlene Vale do Araújo, ora denunciada, pois ela assumiu as funções de André Soares na organização criminosa Comando Vermelho após sua prisão. Assim, para manutenção das atividades criminosas, os integrantes da ORCRIM privados de liberdade necessitavam do advogado como elo de comunicação com os demais integrantes custodiados em outros locais ou em liberdade. Em face disso, o denunciado André Soares da Silva Neto era o detento, à época, que mais recebia visitas de advogado (audiovisual, fls.36; transcrição, fls.49/50, vol. I do PIC).

(...)

Requisitadas informações à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará por meio do ofício nº 177/2021/DEC/SEAP/PA (fls. 58, Vol. I do PIC), constatou-se que o advogado Linaldo Cardoso da Costa, ora denunciado, agendou visitas ao preso e denunciado André Soares da Silva Neto por nada menos do que 30 (trinta) vezes no período de 14/09/2020 até 26/05/2021:

(...)

Constatou-se, ademais, que no período compreendido entre outubro de 2020 e junho de 2021, o denunciado Linaldo Cardoso da Costa realizou 941 (novecentos e quarenta e um) agendamentos a





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

custodiados no Sistema Prisional do Estado do Pará, tendo atendido 341 (trezentos e quarenta e um) internos distintos. Este volume desproporcional de agendamento de visitas a custodiados, somado aos demais elementos de prova, evidencia que o causídico se utilizava de sua especial condição profissional para transmitir mensagens entre os integrantes da ORCRIM presos e em liberdade. Ainda com relação à organização criminosa objeto desta investigação, especialmente dos “salves” postados nos sites oficiais do Governo do Estado do Pará, notadamente no da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, também no mês de junho de 2021 a Polícia Civil, por meio da Diretoria de Combate aos Crimes Cibernéticos, instaurou o Inquérito Policial nº 00614/2021.100041-1 para identificação do autor das postagens ameaçadoras do Comando Vermelho no perfil do Instagram da SEAP (URL [https://www.instagram.com/p/Bv0Lc2ZBCZc/?utm\\_medium=share\\_sheet](https://www.instagram.com/p/Bv0Lc2ZBCZc/?utm_medium=share_sheet) / URL “<https://www.instagram.com/p/CQeDu7jNsZq/>”), conforme imagem abaixo:

(...)

Durante os trabalhos de investigação para instruir o aludido Inquérito Policial, a Polícia Civil logrou êxito em identificar e prender Alexandre da Silva dos Santos, Infopen-PA 343456, como responsável pela publicação na internet dos “salves” da Organização Criminosa Comando Vermelho que determinavam os ataques contra a vida de policiais penais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará. Ressalta-se que Alexandre da Silva dos Santos é irmão do denunciado André Soares da Silva Neto. Após ser preso em 09/07/2021, Alexandre da Silva dos Santos informou em depoimento (audiovisual, fls. 102/103, vol. I; transcrição, fls. 104/110, vol. II) que recebia mensagens de seu irmão André Soares da Silva Neto por meio de sua cunhada, a denunciada Klacirlene Vale de Araújo (companheira de André). A denunciada Klacirlene Vale de Araújo, por sua vez, recebia as mensagens advindas de André por meio do advogado Rhuan Siqueira dos Santos, ora denunciado.

(...)

Em função de não terem sido encontrados elementos probatórios de participação dos denunciados Linaldo Cardoso da Costa e Rhuan Siqueira dos Santos nos atentados contra os policiais penais da Secretaria de Estado Administração Penitenciária do Pará, mas verificado farto material probatório a comprovar que os profissionais denunciados integram a Organização Criminosa Comando Vermelho, recebendo e transmitindo mensagens entre os que estão intramuros e extramuros, houve requerimento do GAECO de medida cautelar de





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

busca e apreensão (processo nº 0817775-57.2021.8.14.0401) em desfavor dos denunciados Linaldo Cardoso da Costa e Rhuan Siqueira dos Santos, regularmente deferida por esse digno juízo. 5. 1. Provas coletadas em busca e apreensão e correlação com outras evidências em relação a Linaldo Cardoso Costa e José Adriano Gomes dos Santos No dia 17 de fevereiro de 2022, na presença de representantes da Ordem dos Advogado do Brasil – OAB/PA, houve o cumprimento dos mandados de busca e apreensão pessoal retro referidos em desfavor dos denunciados Linaldo Cardoso da Costa e Rhuan Siqueira dos Santos. Naquela oportunidade, foram apreendidos em poder de Linaldo Cardoso da Costa um aparelho smartphone, um relógio smartwatch e uma agenda pessoal contendo diversos bilhetes manuscritos em seu interior; ao passo que com o denunciado Rhuan Siqueira dos Santos foi apreendido um smartphone, tudo conforme documentos anexados aos autos de referida medida cautelar. Quanto ao cumprimento da ordem judicial em desfavor do denunciado Linaldo Cardoso da Costa, este ocorreu em dia que ele realizou visita no Complexo Penitenciário de Americano, unidade prisional em que, conforme posteriormente revelado, praticava a conduta criminosa de integrar a ORCRIM na qualidade de mensageiro. Primeiramente, ressalta-se que naquele dia o denunciado Linaldo Cardoso da Costa, dentre outros presos, visitou o denunciado José Adriano Gomes dos Santos, vulgo Adriano Gordo. Para tanto, o denunciado Linaldo Cardoso da Costa justificou sua visita junto ao sistema de agendamento da Secretaria de Administração Penitenciária informando que iria prestar atendimento jurídico ao seu constituído, o denunciado José Adriano Gomes dos Santos, referente ao Processo Judicial nº 1000510-83.2019.4.01.4100, conforme documento de fls. 257, vol. II.

(...)

Ocorre que, conforme informações contidas no ofício de lavra do Douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, o denunciado Linaldo Cardoso da Costa não se encontra habilitado para funcionar no referido processo (fls. 327, vol. III). Portanto, o denunciado Linaldo Cardoso não é advogado habilitado na defesa do também denunciado José Adriano Gomes dos Santos.

(...)

No decorrer da diligência de busca e apreensão foi apreendido em poder do denunciado Linaldo Cardoso da Costa um relógio smartwatch da marca Samsung, modelo SMR-760:

(...)





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Também em poder do denunciado Linaldo Cardoso da Costa foi coletado um telefone smartphone da marca Samsung, modelo SM-N975F/DS:

(...)

Ainda com o denunciado Linaldo Cardoso da Costa foi apreendido um bilhete manuscrito em grafia de difícil compreensão com orientações criminosas. Estes elementos probatórios revelam que o denunciado Linaldo Cardoso da Costa, abusando de suas prerrogativas de advogado, realizava visitas a integrantes da Organização Criminosa Comando Vermelho, dentre eles o denunciado José Adriano Gomes dos Santos, com o único intuito de transmitir mensagens para integrantes da facção criminosa que se encontram em liberdade. Abaixo fotografia de um dos manuscritos apreendidos.

(...)

Ainda conforme declarações colhidas no âmbito deste Procedimento Investigatório Criminal, o denunciado Linaldo Cardoso da Costa é tido pelos faccionados como integrante da ORCRIM no exercício da função de “pombo-correio” ou “advogado de recados”, que nada mais é do que a pessoa responsável por encaminhar comunicações entre faccionados presos e criminosos soltos. A prova aponta alguns modus operandi de transmitir mensagens: presos ditam mensagem para o advogado, ora denunciado Linaldo Cardoso da Costa, que toma nota de próprio punho (audiovisual, fls. 275; transcrição - fls.298/302) ou faz uso de dispositivos eletrônicos smartwatch ou gravador para fixar a mensagem. Nestes termos, o depoimento do PPL (Pessoa Privada de Liberdade) Márcio Cutrin dos Santos, Infopen nº 166616, conforme trecho abaixo transcrito:

Como evidência da conduta do denunciado Linaldo Cardoso da Costa quanto a escrever de próprio punho mensagens de presos, revelam-se as condições de boa segurança do parlatório da Casa Penal CRPP V do sistema prisional paraense, que confirma o teor do depoimento do PPL Márcio Cutrin dos Santos (audiovisual 280 vol. II, transcrição, fls. 298 vol. III): o ambiente é fechado com uma janela de vidro e com microfone, sendo impossível que um custodiado passe objetos para o visitante (...)

No que diz respeito a um dos bilhetes manuscritos apreendidos com o denunciado Linaldo Cardoso do Costa, percebe-se que a mensagem é do denunciado José Adriano Gomes dos Santos, visitado por Linaldo Cardoso no dia 17/02/2022, no CRPP II do Complexo de Americano, ou seja, o denunciado Linaldo Cardoso da Costa foi flagrado transportando bilhete manuscrito que posteriormente revelou mensagens para integrantes da Organização





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Criminosa Comando Vermelho. A despeito da grafia de difícil leitura do citado manuscrito, foi possível constatar que o documento contém mensagem entre membros da ORCRIM, pois oficiouse para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará, com solicitação de cooperação técnica, para elucidação do teor das mensagens encontradas no texto apreendido em poder do denunciado Linaldo Cardoso da Costa. Em resposta, a referida Secretaria de Estado confeccionou o Relatório Técnico nº 001/2022/DIC/SIAC/SEGUP (fls. 355/404, vol. III). Conforme a análise do manuscrito, é possível constatar que o denunciado José Adriano Gomes dos Santos encaminha ordens e dá orientações sobre as atividades da facção criminosa, principalmente sobre o tráfico de drogas, assim como, em dado momento, requer transferência para presídio federal, o que corrobora seu próprio depoimento prestado neste procedimento (audiovisual, fls. 277; transcrição, fls. 310/315) e o termo de auto declaração prestado perante a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará (fls. 259, vol. II). No início do manuscrito, há informação sobre julgamento pelo Tribunal do Júri e pede para o destinatário da ordem procurar o advogado Dr. Pedro e dizer que o faccionado “Tio Calango” está auxiliando no processo. (...)” (sic).

O réu responde ao presente processo na condição de preso.

Recebimento da denúncia- ID nº 118152382.

Resposta à acusação- ID nº 118152479.

Ratificação do recebimento da denúncia ID nº 118152755.

Audiência de instrução- ID nº 118152973, 118152892 e 118152942.

Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa-IDs nº 118152586 e 122842791.

Vieram os autos conclusos para este provimento.

É o relatório.

**DECIDIMOS.**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Compulsando detidamente os autos, quanto à alegação da quebra da cadeia de custódia, verifica-se que não merece acolhida, posto que exsurge dos autos que não se observa a alegada quebra da cadeia de custódia da prova, vez que os documentos juntados aos autos demonstram, de maneira clara, a cadeia de custódia da prova produzida, na forma do código de processo penal pátrio, havendo, na espécie, uma sequência lógica de atos históricos da prova e a preservação da mesma.

Acrescente-se a isso que, na esteira da jurisprudência pátria, para que uma prova seja tida como imprestável, ilegítima ou ilícita, é necessário que, além da quebra da cadeia de custódia (não ocorrida, como dito), haja algum indício de que a fonte de prova tenha sido maculada, adulterada, substituída, o que não ocorre no caso *sub examen*, vez que não há qualquer elemento de prova que traga à conclusão de houve adulteração, manipulação ou substituição da prova em questão.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO INCIDÊNCIA DE NULIDADE. 1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com o princípio da fungibilidade recursal. **2. De acordo com o que prescreve o art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".** 3. Destacou o Tribunal local que "não é possível observar irregularidades na apreensão das drogas, considerando que, após devidamente documentada a apreensão, foram remetidas à Polícia Científica, a qual efetuou o laudo pericial definitivo, constatando que de fato foram apreendidos os referidos entorpecentes", afirmando que o procedimento previsto nos arts. 158-A a 158-F do CPP foi observado. **4. Acrescentou a Corte que "não há identificação de possível irregularidade na destinação do material ilícito apreendido até a chegada aos peritos, sobretudo por que as substâncias foram minuciosamente descritas nos documentos", esclarecendo que, "[p]ara que uma prova seja tida por imprestável, ilegítima ou ilícita é necessário que, além da quebra da cadeia de custódia, haja algum indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada,**

Página 8 de 32





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**substituída, o que não ocorreu no presente caso, pois não há qualquer elemento que indique tais vícios".** 5. Inviável, nesta sede, rever o posicionamento externado pelo Tribunal local, pois, por óbvio, seria imprescindível o revolvimento das provas lá colhidas, procedimento esse, como se sabe, impraticável em habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - EDcl no RHC: 163793 GO 2022/0112148-8, Relator: OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE. MATERIAL DISPONIBILIZADO À DEFESA. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO DE ACERVO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A decisão que autoriza a interceptação telefônica não precisa ser exaustiva, mormente se considerado haver extenso acervo probatório indicativo da prática de ilícitos penais, como no caso em tela, em que os agentes foram reconhecidos por vítimas das concussões, além de haver extenso histórico de averiguações por abuso de autoridade. 2. A transcrição na íntegra das interceptações telefônicas é despicienda, mormente quando disponibilizado seu teor na integralidade à defesa, como no caso em tela (Precedentes). **3. Não se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório.** 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "as decisões questionadas demonstram de forma clara as razões que motivaram a interceptação das comunicações telefônicas e a quebra do sigilo dos dados de todos os numerais constantes no celular do denunciado Marcelo Augusto Afonso, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 9.296/96 e 93, IX, da Constituição Federal, tendo o magistrado demonstrado a existência de fortes indícios de participação dos acusados em crimes apenados com reclusão, bem como a imprescindibilidade da medida para se chegar aos envolvidos nos delitos práticos pela organização criminosa. [...] Extrai-se dos autos que ora recorrente foi investigado diversas vezes pela Corregedoria da Polícia Civil por possuir personalidade dissonante voltada a





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

condutas ilegais e agressivas e, ao que tudo indica, integra organização criminosa com divisão informal de tarefas que visa obter direta e indiretamente, vantagem de natureza econômica, mediante cometimento de crimes de corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro". 5. Agravo regimental desprovido, na linha do parecer ministerial. (STJ - AgRg no RHC: 125733 SP 2020/0087270-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. BENFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade ( AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). **Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no decorrer probatório. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova** ( HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet à acusada, devendo ser mantida a condenação pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova da materialidade, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. Precedentes. 4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 5. No presente caso, para se acolher a tese de que a envolvida não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 2039175 PR 2022/0367462-2, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023).

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT E § 4º, DA LEI 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSOS DAS DEFESAS. PREFACIAL - **QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS** - ENTORPECENTES APREENDIDOS NÃO FORAM COLETADOS E INSERIDOS EM RECIPIENTE DE CUSTÓDIA SELADA, COM NUMERAÇÃO INDIVIDUALIZADA, PARA SEREM TRANSPORTADOS COM SEGURANÇA - TESE AFASTADA - DOCUMENTOS QUE ATESTAM A APREENSÃO E ILICITUDE DO MESMO PESO E NÚMERO DE PORÇÕES DE CRACK - APREENSÃO CONFIRMADA PELA PRÓPRIA APELANTE EXTRAJUDICIALMENTE - MATERIALIDADE FORMADA - PREJUÍZO À DEFESA, ADEMAIS, NÃO EVIDENCIADO - MÁCULA INEXISTENTE. I - A materialidade do crime de tráfico de drogas resta firmada quando, por meio de documento emitido por perito oficial, é possível verificar que os entorpecentes apreendidos são aqueles vedados ao consumo e comércio no território nacional por meio da Portaria n. 344/98 do Ministério da Saúde. Ademais, são perfeitamente compatíveis o tipo, o número de porções e os pesos das drogas apreendidas indicadas nos autos de apreensão e nos laudos definitivos. **II - Não se acolhe alegação de quebra na cadeia**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa** (STJ, AgRg no RHC n. 125.733/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 23.11.2021). III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF. Assim, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade pela ocorrência de cerceamento de defesa ou violação do contraditório" (STJ: AgRg no RHC n. 125.142/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04.08.2020). MÉRITO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO (LEI N. 11.343/2006, ART. 28)- TESES RECHAÇADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS EVIDENCIADAS - ACUSADOS SOB INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS APÓS O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ANÔNIMA - CASAL DE RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE MANTENDO EM DEPÓSITO MAIS DE VINTE PORÇÕES DE CRACK EM CASA E NA RESIDÊNCIA DE UMA VIZINHA - CORRÉ EM LIBERDADE PROVISÓRIA SOB MONITORAMENTO POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO MOMENTO DA APREENSÃO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE VIZINHA CONFIRMANDO INFORMAÇÕES LEVANTADAS - EXEGESE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DO § 2º DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006 QUE AUTORIZAM DETERMINAR O DESTINO COMERCIAL DA DROGA E NÃO PARA O CONSUMO PESSOAL - QUALIDADE DE USUÁRIO QUE, ADEMAIS, NÃO AFASTARIA A RESPONSABILIZAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de farto conjunto probatório - consubstanciado pela apreensão de várias porções do entorpecente crack, por relatos policiais dando conta da série de informações sobre a narcotraficância prévia e por denúncia anônima apontando o envolvimento dos acusados com o tráfico -, inviável falar na aplicação do princípio in dubio pro reo. II - Os depoimentos dos agentes policiais relatando a ocorrência do ato criminoso, principalmente perante a autoridade judiciária e desde que harmônicos entre si e convincentes, revestem-se de presunção de veracidade e legalidade, quando em consonância com as demais





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

provas dos autos. III - O tráfico de drogas, por se tratar de crime de ação múltipla, prescinde da efetiva constatação da mercância ilícita, bastando para tanto a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, como guardar e manter em depósito. IV - Demonstrada a destinação comercial dos entorpecentes apreendidos, consoante orienta o § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/06, indevida a desclassificação para o crime de posse de drogas para consumo próprio (nesse sentido, TJSC: Apelação Criminal n. 0010844-33.2019.8.24.0023, rel. Des. Norival Acácio Engel, j. em 07.12.2021; Apelação Criminal n. 5004891-17.2020.8.24.0007, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. em 21.10.2021). DOSIMETRIA - READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA O PATAMAR MÁXIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DA BENESSE - NATUREZA EXTREMAMENTE NOCIVA DA DROGA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ADEMAIS, QUE RECOMENDARIAM O AFASTAMENTO DA BENESSE, CASO EXISTENTE RECURSO DA ACUSAÇÃO. A nocividade do crack e a quantidade de 27 (vinte e sete) porções da droga apreendida não podem passar despercebidas na fixação da pena, mormente diante de ser a substância uma das mais perniciosas existentes, com efeitos altamente nocivos à saúde, conduzindo seus usuários à dependência com extrema facilidade e rapidez, além de produzir consideráveis sequelas decorrentes do seu uso, o que efetivamente, constitui fundamentação idônea à aplicação de uma fração abaixo do máximo legal no caso de deferimento da benesse contida no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Criminal n. 5019915-52.2021.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. Thu Jun 23 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APR: 50199155220218240039, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 23/06/2022, Quarta Câmara Criminal).

No que concerne à alegação de nulidade das decisões desse juízo, as quais tiveram como base a oitiva (em sede policial) de dois presos, pois os aludidos presos estariam sem a presença de advogado, tal alegação também não merece acolhida. É que não há no nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de que o interrogatório em sede inquisitorial seja feito com a presença de advogado, sendo consabido que o inquérito policial e o PIC possuem natureza inquisitorial.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Neste sentido:

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TENTADO – PLEITO REVOGATÓRIO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE E NO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO – PRISÃO REALIZADA SEM DESCONTINUIDADE DOS ATOS EM SEQUÊNCIA APURADOS – PRESENÇA DE ADVOGADO PRESCINDÍVEL NA FASE EXTRAJUDICIAL – PRECEDENTES DO STJ – SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA – EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA – REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA DEMONSTRADOS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DO DELITO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES – IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA QUE POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA MEDIDAS CAUTELARES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA. 1 – **A jurisprudência remansosa preconiza que, eventuais máculas na fase policial não têm o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial, o que também torna prescindível a presença de advogado na ocasião do interrogatório extrajudicial do agente delitivo, ainda que assegurado esse direito, por tratar-se de procedimento administrativo de cunho eminentemente inquisitivo que se distingue dos atos processuais praticados em juízo**; 2 – Com efeito, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, a matéria relacionada à suposta ilegalidade da prisão em flagrante torna-se prejudicada com a superveniência de novo título judicial apto a embasar a custódia, podendo-se concluir que, a respectiva discussão se encerra com a decretação da prisão preventiva; 3 – Presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CP (fumus comissi delicti – relativo à materialidade e indícios de autoria – e o periculum libertatis – risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), bem como o instrumental de admissibilidade (artigo 313, I, do Código de Processo Penal – com delitos abstratamente apenados com penas superiores a 04 quatro anos de reclusão), são requisitos suficientes a permitir a denegação da ordem, não sendo sequer recomendável a aplicação das medidas diversas da prisão, tais como as previstas nos artigos 317 e 319 do mesmo Código, visto que, os elementos concretos extraídos dos

Página 14 de 32





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

autos, autorizam a manutenção da segregação cautelar; 4 – Ordem denegada, de acordo com o parecer.(TJ-MS - HC: 14007605120238120000 Campo Grande, Relator: Des. José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 16/02/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/02/2023).

Acerca do pleito de desentranhamento de prova, porquanto o MP teria utilizado ferramenta diversa da utilizada pelo Centro de Perícias Científicas, ressalte-se que o simples fato de o MP utilizar ferramenta diversa da utilizada pelo Centro de perícias científicas não tem o condão de ensejar a nulidade da prova, tampouco ensejar o seu desentranhamento, mormente quando não há qualquer indício de que a fonte de prova tenha sido maculada, adulterada ou substituída, sendo que a defesa não logrou êxito em comprovar a alegada mácula, tampouco que não obteve acesso a mesma, ou ainda, qualquer prejuízo, o que seria necessário para o reconhecimento de uma eventual nulidade, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

Ademais, a perícia (com extração de dados-mídia bruta, com a integralidade da prova) já foi realizada, estando, dessa forma, os elementos de prova plenamente e integralmente disponíveis à defesa, não havendo que se falar, pois, em nulidade, **ressaltando-se, outrossim, que a jurisprudência pátria e, inclusive, dos Tribunais Superiores, exige que seja disponibilizada à defesa o inteiro teor da prova e isto foi devidamente realizado no caso *sub examen*, sendo que, em complemento, não é ônus do estado a conversão do formato da mídia respectiva no escolhido pela defesa.**

Neste sentido, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO DAS MÍDIAS EM FORMATO REQUERIDO PELA DEFESA. GRAVAÇÕES INTEGRALMENTE DISPONIBILIZADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Como é cediço, o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. **2. Neste caso, constata-se que o conteúdo das interceptações telefônicas foi disponibilizado pela defesa, não havendo que se falar em nulidade por ser preferível um formato a outro ou em virtude de os órgãos públicos possuem sistema próprio para exame das gravações.** Com efeito, os diálogos interceptados estão





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

integralmente disponíveis, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, não sendo ônus atribuído ao Estado a conversão em formato escolhido pela defesa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 155813 PE 2021/0337377-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento:15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA PELA LEI. 2. CONVERSÃO DAS MÍDIAS EM FORMATO REQUERIDO PELA DEFESA. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SISTEMAS "GUARDIÃO" OU "VIGIA". INVIABILIDADE. GRAVAÇÕES INTEGRALMENTE DISPONIBILIZADAS. 3. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL OU A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. "De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido" ( AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015). 2. Inviáveis os pleitos formulados, relativos à alteração do formato de gravação das mídias e ao acesso ao Sistema "Guardião" e "Vigia". **De fato, estando os elementos de prova disponíveis à defesa, não há se falar em nulidade por ser preferível um formato a outro ou em virtude de os órgãos públicos possuírem sistema próprio para exame das gravações.** Com efeito, os diálogos interceptados estão integralmente disponíveis, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, não sendo ônus atribuído ao Estado a conversão em formato escolhido pela defesa. 3. **Além de não se verificar ofensa às normas legais ou aos princípios constitucionais, não se vislumbra eventual prejuízo acarretado à defesa, o qual nem ao menos foi apontado. "Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça"** ( HC 117952/PB, Relator o Ministro



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2010). 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 45539 CE 2014/0039895-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/08/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2016).

Quanto ao mérito, extrai-se que a **materialidade** dos crimes resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pela extração de dados constantes dos autos.

Quanto à **autoria dos delitos**, relativamente ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos.

Com efeito, sem maiores delongas, segundo as investigações levadas a efeito pelo *parquet*-GAECO, o réu LINALDO CARDOSO DA COSTA integrava a organização criminosa denominada Comando Vermelho (CVRL), com atuação no Estado do Pará, como também praticou o delito de associação para o tráfico de drogas, sendo que o aludido réu é advogado e utilizava-se dessa condição para repassar ordens e informações entre integrante do Comando Vermelho que estavam presos e os que encontravam-se em liberdade, ressaltando-se, outrossim, que os advogados que desempenham tal função são conhecidos dentro da organização criminosa como “pombos-correio” e “advogado de recados”, concorrendo de forma relevante e estratégica para os atos de gestão e para a prática de graves crimes perpetrados pela organização criminosa comando vermelho.

Ressai que as investigações baseiam-se sobretudo na extração de dados contidos no aparelho celular marca SAMSUNG, modelo GALAXY NOTE 10+, número de série RX8MA0GECRY, IMEI (slot 1) 359259108321851, IMEI (slot 2) 359260108321859, o qual foi apreendido nos autos de nº 0807228-21.2022.8.15.0401, onde houve a expedição de mandado de busca e apreensão contra o advogado Linaldo Cardoso da Costa.

Registre-se, outrossim, que, com o cumprimento da ordem judicial em desfavor do réu LINALDO CARDOSO DA COSTA, foi possível constatar, de maneira mais robusta, a conduta criminosa do mesmo de integrar a organização criminosa na qualidade de mensageiro.

Ainda conforme as provas coligidas aos autos, no aparelho *smartphone*, apreendido com o réu LINALDO CARDOSO DA COSTA, foi constatada a existência de dois bilhetes com conteúdo de mensagens para práticas ilícitas da organização criminosa comando vermelho, onde, em um dos bilhetes, constaria um trecho: “P/ PAGAR O PESSOAL DO CORRE”, concluindo as investigações que seria referente



## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

aos integrantes considerados mais audaciosos e violentos da facção criminosa, também chamados de “Executores finais de missão”, subordinados e escolhidos pelos “Idealizadores finais de missão”, que, por sua vez, são diretamente subordinados ao “Conselho Geral das Missões”.

Consta, ainda, trechos dos bilhetes apreendidos: “GIGANTE”, “QUE ELE É DISCIPLINA” e “PARA DÁ UMA AJUDA PRA NÓS PORQUE ESTAMOS PASSANDO POR MUITAS OPRESSÕES AQUI DENTRO”, sendo que a mensagem, conforme as investigações, era direcionada aos integrantes da facção que ocupam o cargo de “Disciplina Final das Trancas” e estão diretamente subordinados ao “Conselho Final das Trancas Geral”, órgão de cúpula da organização criminosa que possui a função de organizar o cárcere, cuidar, manter a disciplina dos membros da facção no cárcere e realizar a interlocução da facção com o Estado dentro das cadeias.

Desse modo, verifica-se que o réu, como dito, viabilizou o auxílio constante à organização criminosa e às suas finalidades ilícitas, valendo-se das prerrogativas conferidas pelo Estatuto da Advocacia, para exercer o papel de mensageiro dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, possibilitando a comunicação entre faccionados privados de liberdade e os soltos, havendo provas cabais nos autos de que o mesmo exorbitou de suas atribuições de advogado, sendo que tal conduta não está albergada pela imunidade profissional e não configura o regular exercício da nobre missão da advocacia.

Destarte, da extração de dados, pelo contexto e demais provas no caso *sub examen*, extrai-se que o réu era integrante da perigosa organização criminosa comando vermelho, assim como estava associado para o tráfico de drogas, de modo a autorizar o édito condenatório em face do mesmo, ressaltando-se, dessa forma, que emergem dos autos que o réu participava da aludida facção criminosa, intermediando e facilitando a troca de bilhetes/informações entre membros da mencionada organização criminosa, que se encontravam privados de liberdade, e os que estavam soltos, inclusive com troca de informações acerca da estrutura interna da mencionada organização criminosa e do delito tráfico de drogas, conforme se verifica claramente da extração de dados constante dos presentes autos.

Ressalte-se que a prova técnica de extração de dados é prova não repetível, podendo ser devidamente utilizada para a prolação da sentença condenatória, nos termos do art. 155, do CPP.

Neste sentido:

Art. 155, do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo



fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. ART. 155 DO CPP. PROVA PERICIAL. 1. Segundo o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". **2. No caso, a condenação foi imposta ao agravante com fundamento em perícia que atestou a existência de álcool no sangue em quantidade superior a que era permitida pela redação então vigente do art. 306 do CTB. Portanto, cuida-se de prova cautelar, não repetível, corroborada por outros elementos colhidos no inquérito, a evidenciar a legitimidade do decreto condenatório (Precedentes).** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2103661 MG 2022/0103230-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 21/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2023).

Registre-se que o art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 é um tipo penal misto alternativo, o qual tipifica as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa como crime, inclusive por interposta pessoa e ainda que informalmente, sendo, ademais, crime formal, sendo que, de mais a mais, também como já dito, o Comando Vermelho é uma organização criminosa nacionalmente conhecida, sendo pública e notória, razão pela prescinde-se de maiores considerações acerca da sua existência. Desse modo, não há que se falar em atipicidade.

Assim, o crime de integrar/promover uma organização criminosa se configura com o simples ato de integrá-la, já que é delito formal, que se consuma independentemente da produção de um resultado naturalístico ou da prática de outros delitos.

HABEAS CORPUS. FINANCIAR OU INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. Por ser a denúncia a petição inicial do processo criminal, com caráter meramente descritivo, deve limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme verificado na espécie, pois a autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só serão elucidadas ao final da instrução processual. Ir além dessa análise, adentrando o juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 3. A denúncia, após demonstrar o funcionamento da referida organização criminosa, apontou, a partir da análise de documentos apreendidos com integrantes de seu escalão superior, ao menos desde agosto de 2014 e de forma ininterrupta, que o paciente e os demais os denunciados, "dolosamente, em unidade de desígnios entre si, mediante conjugação de esforços voltados ao objetivo comum financiaram e integraram pessoalmente a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), associação estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas cujo objetivo é o de obter vantagens econômicas, monopolizar a atividade criminosa no Estado do Paraná e dominar seu sistema prisional". 4. A exordial acusatória salientou, ainda, que os denunciados empregavam armas de fogo e mantinham conexões com outras organizações criminosas independentes, "atuando de forma nacional [...], sendo relevante destacar que todo integrante do Primeiro Comando da Capital, ocupando ou não função nos quadros de liderança, estando em liberdade ou preso, mantendo ou não contato direto com drogas, armamentos ou praticando crimes violentos, contribui, direta ou indiretamente, para a existência, permanência e funcionamento da organização criminosa e das atividades ilícitas decorrentes, independentemente da posição hierárquica ou função desempenhada". **5. O crime de financiar e/ou integrar organização criminosa - que tem por objeto jurídico a paz pública - é formal e de perigo abstrato, não exigindo a lei que se evidencie o perigo, presumindo-o. Na hipótese de crime de natureza formal, a mera possibilidade de causar dano ao objeto jurídico tutelado dispensa resultado naturalístico e a**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime em questão.** 6. Vale destacar a grandeza e a complexidade da organização criminosa em questão - PCC -, bem como a dificuldade em se obter provas robustas e detalhadas sobre a participação efetiva de cada um de seus integrantes. Todavia, é certo que os autos demonstram a existência de indícios suficientes de autoria, conforme indicam as decisões do Juiz de primeira instância e da Corte local. Ir além dessa análise, adentrando o juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da investigação criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 7. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 463228 PR 2018/0200307-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **ART. 2º, CAPUT, LEI Nº 12.850/2013. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. ACERVO SUFICIENTE. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. NÃO TRANSCORRIDO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO.** I - Mantém-se a condenação dos apelantes pelo crime de organização criminosa quando o conjunto probatório demonstra com a certeza necessária, que eles integravam grupo composto por mais de 4 (quatro) pessoas, com unidade de desígnios e caracterizado pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de crimes diversos, notadamente estelionato e furto qualificado. II - Para a consumação do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 não é necessário que todos os integrantes da organização criminosa se conheçam ou interajam mutuamente. Basta que cada integrante desempenhe sua função e, assim, contribua de forma estável e permanente para a prática de crimes. **III - Trata-se de crime formal, que se configura com a mera reunião estável e permanente, não sendo imprescindível que se reconheça a prática efetiva de outros delitos, o que deve ocorrer em ação penal distinta.** IV - Não ultrapassado o período depurador (art. 64, I, CP) com relação ao registro utilizado na segunda fase da dosimetria, mantém-se o reconhecimento da reincidência e a majoração da pena na fração de 1/6 (um sexto). V - Tratando-se de réu reincidente, mostra-se





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

adequado o regime inicial semiaberto estipulado para o cumprimento da pena, mesmo que a condenação seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, todos do CP. VI - Recursos conhecidos e não providos. (TJ-DF 20140110603304 DF 0014683-82.2014.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 29/08/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019. Pág.: 306/313).

No que concerne à estabilidade e permanência do crime de integrar organização criminosa, o Comando Vermelho possui anos de atuação, havendo informações de que teria sido fundado no ano de 1979, sendo que tal facção é notoriamente uma organização criminosa estável e permanente, com atuação em diversos Estados e municípios do País, inclusive no exterior.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que o paciente pede o reconhecimento da incompetência do Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, em razão da atipicidade do crime de integrar organização criminosa imputado ao paciente, ante a ausência da circunstância elementar "associação de quatro ou mais pessoas", visto que apenas duas pessoas foram denunciadas. 2. Tendo em vista que o artigo 564, I, do CPP erige à categoria de nulidade a falta de competência do juiz, admite-se a impetração de habeas corpus contra a decisão que não reconhece a incompetência, a fim de evitar que o réu seja condenado e tenha sua liberdade restringida em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, CPP). 3. A denúncia oferecida pelo Ministério Público descreve fato criminoso que, em tese, subsume-se ao tipo penal do artigo 2º da Lei Federal nº. 12.850/2013, no verbo "integrar", porquanto em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial o paciente confessou que faz parte do grupo criminoso denominado "Comando Vermelho", em núcleo formado para a prática de crimes de tráfico de substância entorpecente. 4. Existe em nosso país o absoluto consenso de que o Comando Vermelho é uma organização criminosa, haja vista que é reconhecido por todos como um grupo

**Página 22 de 32**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

criminoso armado, formado pela associação de milhares de pessoas espalhadas em vários Estados do território nacional, de caráter permanente, estabelecido de forma ordenada, com hierarquia de funções e divisão de tarefas, destinado à prática organizada do tráfico de drogas e de inúmeros outros delitos. A consequência disto é que todos seus integrantes estão incursos nas sanções previstas na Lei das Organizações Criminosas. 5. Assim, se o próprio agente criminoso suspeito autointitula-se integrante do Comando Vermelho, como no caso, não é necessária a identificação dos demais membros da organização, ou mesmo parte dela, para que seja ele denunciado pelo crime de integrar organização criminosa. **6. A exigência de identificação de quatro ou mais pessoas na denúncia, com a descrição detalhada da estrutura e funcionamento da organização criminosa, somente se dá nos casos em que o Ministério Público pretende provar não só a culpabilidade dos denunciados, mas também a própria existência da organização criminosa, o que não é o caso dos autos, em que o reconhecimento do Comando Vermelho como tal é público e notório.** 7. Reconhecida a competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas para processar e julgar o feito, na forma prevista no artigo 49-A da Lei Estadual nº 16.505/2018. 8. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 17 de dezembro de 2019. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (TJ-CE - HC: 06315237520198060000 CE 0631523-75.2019.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/12/2019).

O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg nos EDcl no AREsp 487854 RJ 2014/0060276-8 (Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2014), já reconheceu a notoriedade nacional da temida organização criminosa, cujo grau elevado de periculosidade é de conhecimento geral, o que dispensa maiores comentários acerca de sua estrutura e organização.

No que toca ao crime de associação para o tráfico, de acordo com as provas arrebanhadas aos autos, restou também cabalmente configurado que o réu se associou, de maneira estável e permanente, para cometer tal delito, já que também



## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

intermediou a troca de informação referente ao tráfico de drogas relacionados ao comando vermelho.

Com efeito, como bem pontuado pelo MP, no bilhete apreendido consta mensagem referente ao tráfico de drogas, vez que o autor do bilhete fala sobre a possibilidade de “NIL” arrumar dois “negócios brancos de nariz”, que, conforme as investigações levadas a efeito, é forma de se referir à cocaína.

Ressalte-se, por oportuno, que o delito em questão, diferentemente do crime de tráfico de drogas, dispensa a produção de um resultado naturalístico, sendo, pois, crime formal, sendo prescindível, pois, a apreensão efetiva de substâncias entorpecentes.

Registre-se que os crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico são distintos, tratando-se de crimes autônomos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** MATERIALIDADE E AUTORIA. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TIPOS PENAIIS AUTÔNOMOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O acórdão recorrido concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação, bem como pela comprovação da estabilidade e permanência para o delito de associação para o tráfico, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. **2. Quanto à condenação pelos crimes de associação para o tráfico e de organização criminosa, já decidiu esta Corte que "Sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, (...) da Lei n. 11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações"** (RHC 80.688/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). 3. Quanto à exasperação da pena-base, entende esta Corte que a operação não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. No presente caso, as instâncias





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ordinárias, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade de entorpecentes, decorrentes de diversas apreensões e a natureza da droga comercializada (crack) para aumentar a pena-base em 1 ano de reclusão para cada vetorial, o que não se mostra desproporcional. 4. "A utilização da mesma fundamentação para se dosar a pena aos corréus em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, não viola a individualização da pena, desde que comunicáveis aos acusados" (HC 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1837315/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019. 5. Agravos regimentais improvidos. (STJ - AgRg no AREsp: 1593941 TO 2019/0291937-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. TIPOS PENAI AUTÔNOMOS.** VIA INADEQUADA PARA O EXAME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 2º, § 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013. QUANTUM DE AUMENTO: 2/3. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A pretensão de absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas demanda reexame de provas, inviável na via eleita. Precedentes. **2. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações.** 4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem (RHC n. 80.688/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017). 3. Quanto ao entendimento firmado pelas instâncias antecedentes que a prática delitiva envolveu adolescente, pois o paciente foi abordado quando negociava a venda da droga a menor de idade, a revisão desse entendimento, a fim de afastar a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, demanda a imersão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes (HC n. 405.380/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2017). 4. Finalmente, quanto à causa de aumento de pena do crime de integrar organização criminosa, admite-se o aumento em fração superior ao mínimo, desde que devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 491153 SC 2019/0027459-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2020).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MERA IRREGULARIDADE. **PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO (TRÁFICO DE DROGAS E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). IMPOSSIBILIDADE.** DELITOS AUTÔNOMOS. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas dos crimes imputados ao Recorrente, subsidiadas em provas robustas, não há que se falar em absolvição. **2. Considerados delitos autônomos, o crime de associação para o tráfico de drogas não deve ser absorvido pelo crime de integrar organização criminosa, eis que são distintos os objetos jurídicos protegidos.** Precedentes do STJ. 3. É assente na jurisprudência pátria que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, da Lei nº 10.826/03, são considerados de perigo abstrato, sendo desnecessário que haja lesividade concreta da conduta, eis que o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, postas em risco com a simples posse da arma de fogo, cuja aptidão foi atestada por laudo pericial de eficiência de arma. 4. Apelo conhecido e não provido. (TJ-AC - APL: 00009576420188010002 AC 0000957-



64.2018.8.01.0002, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 30/05/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/05/2019).

No que tange à necessidade de obtenção efetiva de vantagem ilícita, tal resultado é desnecessário, porquanto, como já exposto, tanto o crime de integrar organização criminosa, como o crime de associação para o tráfico são crimes formais, que prescindem da obtenção de resultados naturalísticos para a sua consumação.

No que se refere às alegações de que as testemunhas arroladas pelo MP não confirmaram em juízo a participação do réu, como já dito, a prova técnica oriunda da extração de dados é prova não repetível, podendo ser devidamente utilizada para a prolação da sentença condenatória, nos termos do art. 155, do CPP, não havendo necessidade da oitiva de testemunhas.

Ressalte-se que a alegação de que o réu eventualmente não ter relação direta com os outros advogados e/ou corréus, isso *per si* não tem o condão de infirmar as provas sólidas que direcionam no sentido da condenação, já que nem todos os integrantes do Comando Vermelho se conhecem, mormente pelo expressivo número de faccionados, como é consabido.

Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formamos, **JULGAMOS PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do 2º, §2º e § 4º, I, IV e V, da Lei n.º 12.850/13, e do art. 35, *caput*, (c/c art. 40, III), da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 69, do CP.

Passamos a dosar a pena do réu **quanto ao crime tipificado no art. 2º, §2º e § 4º, I, IV e V, da Lei n.º 12.850/13:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados.

Sem elementos para a análise de sua conduta social. Sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, considerando que é consabido que a organização criminosa comando vermelho planeja rebeliões e massacres pelo País afora que atrapalham a formação de uma consciência coletiva de recuperação. Demais disso,





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

o réu exercia a nobre função de advogado e possuía alto grau de conhecimento acerca dos crimes perpetrados. Consequências extrapenais desfavoráveis, já que o Comando Vermelho é um dos maiores responsáveis pela criminalidade no País. Não há vítimas determinadas.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSAS E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem avaliou a grande quantidade de cédulas contrafeitas (139 cédulas), o que extrapolaria o normal em relação a crimes desta espécie, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedente. 2. **A jurisprudência deste Sodalício orienta que até mesmo uma única circunstância judicial pode elevar a pena-base ao máximo legal, a depender de sua gravidade.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2172438 SP 2022/0222473-8, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 11/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023).

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbramos nenhuma circunstância agravante ou atenuante, permanecendo a pena em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento, prevista no art. 2º, §2º, da Lei 12850/13, sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento em questão incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com o réu, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais, motivo pelo qual aumentamos a pena pela metade (1/2), perfazendo 12 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Verificamos, ainda, na terceira fase, que é consabido que a organização criminoso denominada Comando Vermelho mantém conexão com outras





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

organizações criminosas independentes, a despeito de algumas vezes ocorrer rompimentos, porém novas alianças são refeitas com outras facções criminosas, sendo de sabença geral, outrossim, que a mencionada organização criminosa coopta adolescentes, possuindo, ainda, caráter transnacional, motivo pelo qual aumentamos a pena em dois terços (2/3), perfazendo e **perfazendo a pena deste delito em 20 anos de reclusão, bem como em 900 dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica do réu, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco salários mínimos vigentes no País.

Passamos a dosar a pena do réu **quanto ao crime tipificado no art. 35, caput, (c/c art. 40, III), da Lei nº 11.343/06.**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a associação para o tráfico em questão era para fornecer lucros para a organização criminosa comando vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados. Sem elementos para a análise de sua conduta social. Sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, já que, como dito, o réu exercia a nobre função de advogado e possuía alto grau de conhecimento acerca dos crimes perpetrados. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 1200 dias – multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbramos nenhuma circunstância agravante ou atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 1200 dias – multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição de pena, estando presente, entretanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, tendo em vista que ao menos parte dos delitos foram praticados nas dependências de estabelecimento prisional, já que a troca de mensagens, como já dito, em parte, dava-se entre faccionados presos e soltos, com intermédio do réu,



## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

pele que aumentamos a pena em 1/6, perfazendo 11 anos e 8 meses de reclusão e 1400 dias-multa a pena deste delito.

Tendo em vista a situação econômica do réu, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco do salários mínimos vigentes no País.

Com observância do disposto no art. 69, do CPB, aplicamos as penas cumulativamente, perfazendo o total de **31 anos e 8 meses de reclusão e 2300 dias-multa. Tornamos a pena definitiva.**

**Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO,** levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos do CP.

**NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a instrução do processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses

**Página 30 de 32**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. **2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). **3. No presente caso, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução e teve o direito de recorrer em liberdade negado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto responde a outras duas ações penais por crimes contra o patrimônio. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** (...). 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 498.960/RJ, Rel. Ministro REYNALDO



**VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019,  
DJe 03/06/2019).

Grifos dos signatários.

CONDENAMOS o réu ao pagamento das custas processuais.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.

Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei 13.964/19.

No que concerne aos bens apreendidos com o réu, determinamos a sua doação à Polícia Civil do Estado do Pará.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário.  
Após, ARQUIVE-SE.

Belém/PA, data registrada no sistema.

EDUARDO  
RODRIGUES DE  
MENDONCA  
FREIRE:37210  
**EDUARDO R. DE M. FREIRE**  
Juiz de Direito

Assinado de forma digital por EDUARDO  
RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE:37210  
Dados: 2024.08.21 12:38:04 -03'00'

Assinado de forma  
digital por CELSO  
QUIM FILHO:82961  
Dados: 2024.08.21  
15:35:35 -03'00'

**CELSO Q. FILHO**  
Juiz de Direito